Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1440/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/21433/2012
PROTOCOLO	:	1267552
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	MURILO ZAUITH
CARGO	:	PREFEITO
ADVOGADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 823.630,23
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 146/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como ordenador de despesas o Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de material elétrico/eletrônico e ferramentas para manutenção da iluminação pública do Município de Dourados, tendo sido adjudicatárias as empresas: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA; REAL MATERIAIS ELÉTRICOS LYTDA; ELÉTRICA ZAN LTDA; BATISTA E AQUINO LTDA, tendo o valor global de R$ 823.630,23 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos).

A Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva ANC-10277/2012, (peça 36).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-7802/2013(peça 38)**,** verificou a ocorrência de irregularidades, requerendo assim a notificação do ordenador de despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Intimado na forma regimental o responsável se fez presente nos autos, acostando documentos e justificativas que preencheram as lacunas anteriormente detectadas, (peça 43).

A seguir, o Ministério Público de Contas ao emitir o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO Nº 3931/2014 (peça 49), opinou como segue: *“Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela* ***LEGALIDADE e REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, incisos I, letra a c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013”.*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Aprecia-se no momento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 146/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo por objeto a aquisição de material elétrico/eletrônico e ferramentas para manutenção da iluminação pública do Município de Dourados.

De acordo com o parecer GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7802/2013 (peça 38), emitido pelo Ministério Público de Contas, observou-se que a empresa Batista e Aquino Ltda., não juntou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e a Certidão Negativa, motivo pelo qual foi sugerida a notificação do responsável.

Devidamente intimado, o responsável acostou aos autos documentos e/ou justificativas que sanaram as falhas detectadas (peça 49).

Deste modo, após análise dos autos, verifico que o presente processo encontra-se provido das formalidades legais, estando o procedimento licitatório, em conformidade com as às disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como com às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação, em conformidade com o Art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)